



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU A TOMADA DE PREÇOS Nº 04.001/2023-TP.

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2023, às 09:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Presidente, MARIA LIDIANE SERPA BARROSO COSTA e FRANCISCA CLAUDINEIDE FERRER DE ALBUQUERQUE – Equipe de Apoio, para APRECIAR o Recurso Administrativo interposto pela empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 35.542.612/0001-90.

Trata-se da Tomada de Preços para ONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, PARA LEVANTAMENTO E APURAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS A SEREM RECUPERADOS E/OU COMPENSADOS COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CORRENTES, REDUÇÃO DAS DESPESAS PREVIDENDÁRIAS CORRENTES, BEM COMO REFERENTE CONTRIBUIÇÃO DO RAT E FAP, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico, constante no Anexo I do Edital, designada para o dia 16 de agosto de 2023, às 9h00min.

Incialmente, é imperioso destacar que em sessão realizada ao décimo sexto dia do mês de agosto do ano de 2023, às 9h00min, após análise, a Comissão Permanente de Licitações e Pregões decidiu por HABILITAR as empresas RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS.



Ofertado prazo recursal da Lei nº 8.666/93, a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou seu Recurso de forma tempestiva.

Em resposta, a empresa RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI, apresentou suas contrarrazões, também de forma tempestiva.

No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que declarou habilitada a empresa Recorrida, visto que a mesma não teria descumprido os subitens 5.2.3.4 e 5.1, "a", ambos do Edital.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, vejamos o disposto no subitem 5.2.3.4:

5.2.3.4. Comprovação de que possui em seu quadro de pessoal, na data prevista para a entrega dos documentos, de no mínimo 01 (um) profissional de nível superior em Contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC e no mínimo 01 (um) profissional de nível superior em Direito, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. (grifou-se)

De pronto, verifica-se que o disposto no subitem 5.2.3.5 do Edital:

5.2.3.5. A Licitante deverá comprovar a vinculação do responsável técnico do seu quadro funcional permanente, por meio de um dos seguintes documentos:

a) para sócio, mediante a apresentação do estatuto social e aditivo(s);



b) para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada no órgão competente;

c) **Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação será atendida mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum ou Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado, acompanhado de anuência deste (Acórdão 1446/2015 Plenário);** (grifo nosso)

O Edital dispõe a possibilidade de que seja realizada comprovação da vinculação do responsável técnico mediante a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum, conforme apresentado pela Recorrida.

É importante ressaltar que a empresa comprovou, mediante a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço, o disposto nos subitens 5.2.3.4 e 5.2.3.5, alínea "c" do Edital.

Assim, verifica-se que a empresa Recorrida cumpriu com este requisito de habilitação.

A Recorrente trouxe ainda o subitem 5.1, "a", do instrumento convocatório, *in verbis*:

5.1. Os Documentos de Habilitação em 01 (uma) via, deverão ser apresentados da seguinte forma:

a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório ou ainda, por servidor da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



A Recorrente alegou que a empresa Recorrida não teria apresentado documentos em consonância com o Edital, tendo em vista que o seu atestado de capacidade técnica não estaria devidamente autenticado.

Importante salientar de pronto, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Recorrida encontra-se em conformidade com o instrumento convocatório, tendo em vista que o mesmo é o original, estando ainda, a assinatura, com firma reconhecida.

Desta forma, destaca-se que a empresa Recorrida cumpriu com todos os requisitos de habilitação.

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da Administração Pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.
(g. n.)

Imprescindível trazer à baila que os atos praticados pela Administração Pública devem conter segurança jurídica, desta forma, a decisão de manter a empresa HABILITADA deve ser mantida, tendo em vista que esta cumpriu com o instrumento convocatório.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVE ser conhecido e no mérito julgado IMPROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 11 de setembro de 2023.

Rosicleia da Silva Magalhães
ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE